



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME/APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.3.007.194-7
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
SENTENCIADO/APELADO: DAYSE DE NAZARÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CASIMIRO C. RODRIGUES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA B. DOS SANTOS
RELATORA: DESA. GLEIDÉ PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Cível que, julgando parcialmente procedente a ação ordinária revisional de proventos ajuizada por DAYSE DE NAZARÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA, ora apelada, determinou ao apelante que ajuste o vencimento-base da autora aos vencimentos-base dos paradigmas por ela apresentados na inicial, com efeitos retroativos a janeiro de 2004.

Consta dos autos que a autora, ora apelada, servidora pública lotada na Secretaria de Estado de Agricultura do Estado do Pará no cargo de técnico de nível superior, aposentada pela portaria nº 0144/1992 na função de Chefe da Seção de Estatística Executiva de Agricultura, protocolou pedido na via administrativa, dirigido ao Secretário Executivo de Administração, visando obter a reposição de 8,5 salários mínimos concedida pela Justiça do Trabalho e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará a dezenas de técnicos daquela Secretaria, pedido que foi indeferido, por falta de amparo legal, após parecer contrário da assessoria jurídica da SEAD.

Inconformada, a autora impetrou mandado de segurança para obter o reconhecimento judicial de seu direito, não obtendo, contudo, o êxito esperado, em virtude de seu pedido ter sido denegado por meio do acórdão nº 48.334, datado de 25.03.03, inobstante parecer favorável do representante do Ministério Público.

Novamente inconformada, a autora ajuizou ação ordinária revisional de proventos, requerendo a revisão de seu vencimento e a sua isonomia com o vencimento-base das servidoras Nilda Iolanda Espinoza de Oliveira, Maria Carmela Matos Martins e Nazaré Santos e Silva, todas lotadas no mesmo órgão da autora, ocupantes do mesmo cargo, recebendo, contudo, como vencimento-base o valor de R\$ 1.540,20, quando a autora percebia, sob o mesmo título, apenas R\$ 277,33.

Citado, alegou o réu, em sua contestação, às fls. 54/61, as seguintes questões: preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pela afronta ao art. 37, XIII, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a vinculação de qualquer espécie remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público e, ainda, a não decorrência lógica da conclusão a partir da narração dos fatos; no mérito, os



limites subjetivos da coisa julgada, que impedem que a autora seja beneficiada com os efeitos favoráveis de uma sentença prolatada entre outras partes.

Impugnação da autora, às fls. 65/69.

Parecer do Ministério Público, às fls. 82/88, no qual se manifesta pela procedência parcial da ação, para que a autora, ora apelada, receba seu vencimento no mesmo patamar dos vencimentos dos paradigmas e as diferenças daí decorrentes até os cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação.

Sentença de procedência parcial do pedido, às fls. 90/97, na qual determina o juízo a quo a adequação do vencimento-base da autora aos paradigmas apresentados por ela na inicial, desde janeiro de 2000.

Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo réu, alegando omissão contida na sentença pela falta de apreciação da preliminar de coisa julgada ou, na pior das hipóteses, de litispendência, decorrente do mandado de segurança impetrado pela autora com o mesmo objetivo da presente ação, no qual obteve a denegação da segurança, bem como, obscuridade quanto ao período a partir do qual a sentença determinou a reposição do vencimento da autora.

Contrarrazões da embargada às fls. 110/111.

Decisão de julgamento dos embargos de declaração, às fls. 113/114, na qual se dá provimento parcial, para considerar como janeiro de 2004 o termo inicial a partir do qual deve ser concedida a isonomia de vencimento para a embargada.

Irresignado, o réu interpôs a presente apelação, requerendo a reforma da sentença, alegando em suas razões: 1) existência de coisa julgada, que impede a apreciação do mérito da presente apelação; 2) vedação constitucional expressa de isonomia ou equiparação salarial, nos termos do art. 37, XIII, da CF88; 3) princípio da supremacia da Constituição Federal; 4) impossibilidade de aumento de despesa, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal;

Contrarrazões da apelada às fls. 141/143.

Parecer do Ministério Público, às fls. 149/156, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento da presente apelação.

Julgando a presente apelação e reexame, neguei-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, que reconheceu o direito da apelada à isonomia, por entender legítimo o direito da apelada de perceber o mesmo vencimento de R\$ 1.540,20, pago aos paradigmas por ela apresentados.

Inconformado, o apelante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Interpostos recurso especial e extraordinário, àquele foi negado seguimento e a este foi determinado o sobrestamento, em razão da existência de repercussão geral a respeito da questão discutida. Contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o apelante interpôs agravo, o qual foi convertido em agravo regimental, e, posteriormente, não conhecido, por incabível na espécie. Desta decisão o apelante interpôs novo agravo, que foi indeferido.

Julgando o RE 592.317/RJ (TEMA 315/STF), em regime de repercussão geral, o STF firmou entendimento de que não é admitida a equiparação salarial, a pretexto de



resguardar a isonomia, entre servidores do mesmo cargo quando o caso apontado pela parte, como paradigma, é uma hipótese garantida por decisão judicial transitada em julgado.

Com base nessa decisão, que já transitou em julgado, e na aparente divergência de entendimento com o acórdão prolatado por esta Relatora, a Presidência deste Tribunal, diante da aplicação da sistemática da repercussão geral, na forma prevista no art. 543-B, § 3º, determinou o retorno dos autos a esta Câmara Cível, para que o acórdão recorrido seja readequado ao entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, 21 de outubro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME/APELAÇÃO CÍVEL N° 2007.3.007.194-7
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
SENTENCIADO/APELADO: DAYSE DE NAZARÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CASIMIRO C. RODRIGUES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA B. DOS SANTOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Trata-se de novo julgamento de REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, por restar inconformado com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, DAYSE DE NAZARÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA, reconhecendo-lhe o direito à isonomia de seu



vencimento-base com os vencimentos-base dos paradigmas por ela apresentados na inicial.

Primeiramente, cabe ressaltar que não se trata propriamente de julgamento do recurso de Apelação Cível manejado pelo Estado do Pará, mas tão somente de reanálise da adequação do acórdão ao entendimento firmado em precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.317/RJ (TEMA 315/STF), em regime de repercussão geral.

Examinando o mérito, o juízo de piso entendeu existente o direito alegado pela autora, com fundamento nos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade e na inaplicabilidade do art. 37, XIII, da CF/88 ao presente caso, o qual, à luz da jurisprudência do STF, não se aplica às situações relativas a servidores de mesmas categorias, atribuições e responsabilidades, como é o vertente caso.

Prolatada a sentença, o réu opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, alegando a existência de omissão na referida sentença com relação ao exame da coisa julgada ou, na pior das hipóteses, de litispendência, questões de ordem pública que merecem análise preliminar em relação ao mérito da causa e que se configuram em virtude da presente ação ser mera repetição de ação mandamental anteriormente ajuizada pela autora e julgada improcedente por este Tribunal, conforme cópia do acórdão nº 48334, juntado aos autos.

Entendendo inexistente a omissão alegada pelo embargante, diante da falta de alegação das preliminares de coisa julgada e litispendência em sua contestação, o douto juiz a quo negou provimento aos embargos de declaração com relação a este pedido, justificando, ainda, que, embora matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, portanto, entendeu inexistente a coisa julgada por ele alegada, por basear-se o mandado de segurança em fundamento diverso do fundamento utilizado pela autora na ação ordinária.

Diante desses fatos, o réu interpôs apelação, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada ou, na pior das hipóteses, de litispendência, em virtude da anterior propositura pela apelada de mandado de segurança que, julgado improcedente, denegou, por maioria de votos, a segurança pleiteada, não reconhecendo o direito da impetrante de obter o piso salarial de 8,5 salários mínimos, concedido à categoria dos assistentes sociais.

Antes de adentrar ao exame do mérito, analiso a preliminar de coisa julgada ou litispendência suscitada.

Estabelece o artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Vê-se pelo exame do dispositivo acima que a identidade de ações, necessária para a existência da litispendência e da coisa julgada, só se configura quando sejam comuns, concomitantemente, os três elementos da causa: partes, causa de pedir e pedido. Exceção a essa regra existe apenas quando se tratar de causas de natureza coletiva ou em causas de natureza individual em que haja litisconsórcio unitário facultativo ou legitimação concorrente, quando a necessidade da tríplice identidade é mitigada com relação às partes, em virtude da existência de inúmeros co-legitimados à defesa de um mesmo direito, o que não é o caso da presente



demanda.

Constatamos, ao compulsarmos os autos, que se trata de duas ações, uma mandamental e outra ordinária, onde as partes, autora e ré, são as mesmas, Dayse de Nazaré Medeiros de Oliveira e Estado do Pará, porém o pedido e a causa de pedir são distintos numa e noutra: reajuste de 8,5 salários mínimos em virtude de decisão concessiva na Justiça do Trabalho na ação mandamental e isonomia de vencimentos em virtude da existência de servidores ocupantes de cargos de mesmas atribuições, complexidades e responsabilidades que o cargo ocupado pela autora na ação ordinária.

De posse dessas informações, não vislumbro nos presentes autos a existência da litispendência e, muito menos, da coisa julgada suscitadas pelo recorrente, simplesmente porque a identidade que as caracteriza não se faz presente, em virtude da ação revisional ora ajuizada não ser repetição da ação mandamental outrora ajuizada pela apelada, conforme afirma e quer nos convencer o apelante, porque nelas lhes falta a identidade de causa e de pedido e, uma vez inexistente um dos pilares da tríplice identidade, desconfigurada estará a litispendência e a coisa julgada.

Buscou a impetrante em seu mandado de segurança a obtenção do aumento salarial de 8,5 salários mínimos que foi concedido, mediante decisão da Justiça do Trabalho, a inúmeros servidores lotados no mesmo órgão da impetrante, sem, contudo, beneficiá-la. Com a ação revisional, por outro lado, visa a autora alcançar a isonomia de vencimento garantida pela Constituição, em seu art. 5º, caput, e também pelo art. 122 da Lei nº 5.810, a todos aqueles que ocupam cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ou seja, que se encontram na mesma situação de fato.

Para esse fim, indicou a autora, ora apelada, o nome de três servidoras que, por ocuparem, na mesma instituição, cargos com atribuições semelhantes ao cargo ocupado pela autora, serviram como paradigma necessário para a concessão da isonomia pleiteada. Diante disso, não há como admitir a identidade de ações entre a ação mandamental e a ação revisional a justificar a alegação de litispendência ou de coisa julgada, simplesmente porque a causa de pedir e o pedido de ambas as ações não são os mesmos, embora o seja a parte. Inexistindo, portanto, a tríplice identidade, inviável o reconhecimento da litispendência e da coisa julgada.

Nesse sentido, decisão do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO RELEVANTE DA CONJUNTURA DE FATO. 1. Não obstante a identidade de partes e pedido de ação ordinária e mandado de segurança, transitado em julgado, a distinção nos fatos objeto de julgamento em ambos os processos afasta a plena identidade da causa de pedir, necessária à configuração da coisa julgada. 2. Apelação a que se dá provimento. (Apelação 2007.34.00017226-0/DF. Rel. Des. Federal Maria Izabel Gallotti Rodrigues. Sexta Turma. DJ 01/12/2008).

Diante do exposto, rejeito a preliminar de litispendência ou coisa julgada alegada pelo apelante, nos termos da fundamentação esposada.

Passo à análise do mérito.



Busca a presente apelação a reforma da sentença que reconheceu em favor da autora o direito à isonomia de seu vencimento com os vencimentos dos paradigmas por ela apresentados. Aí reside, portanto, a questão a ser dirimida na presente apelação: definir se a autora tem ou não o direito de perceber o vencimento de R\$ 1.540,20, percebido pelos paradigmas, conforme reconhecido em seu favor na sentença ora combatida.

Alega o apelante que a apelada não tem o direito à isonomia que lhe foi reconhecido por sentença. Assenta sua convicção em dois fundamentos: a violação à norma contida no art. 37, XIII, da CF/88, que prevê a proibição de equiparação e vinculação para efeito de remuneração dos servidores públicos e a violação à norma contida no art. 472 do CPC, que impõe os limites subjetivos da coisa julgada.

Aduz, com base em inúmeros precedentes jurisprudenciais, que o pedido da autora não encontra amparo na ordem jurídico-constitucional, em virtude de a Constituição de 1988 proibir, expressamente, em seu art. 37, XIII, a equiparação ou vinculação, para efeito de remuneração dos servidores públicos, nos seguintes termos: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. É preciso, portanto, que se defina o que é equiparação e o que é isonomia, para que se saiba em qual das duas figuras se enquadra a apelada.

Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos... A equiparação quer tratamento igual para situações desiguais. Na isonomia e na paridade, ao contrário, os cargos são ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição. Os regimes jurídicos desses institutos são, por isso mesmo, diametralmente opostos. A isonomia, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a vinculação e a equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeitos de vencimentos, são vedados pelo art. 37, inc. XIII.

Diante disso, claro está que a situação da apelada não se enquadra no preceito constitucional do qual ora se cogita, que trata de equiparação, instituto jurídico completamente distinto daquele e expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. O direito à isonomia ainda se encontra garantido pela Constituição de 1988, não apenas implicitamente, após a alteração realizada pela Emenda nº 19 no antigo § 1º do art. 39, mas também expressamente em seu art. 5º, caput, que prevê o princípio da isonomia em seu sentido mais amplo, do qual decorre o princípio da isonomia salarial que incide no presente caso. É importante que se deixe claro que equiparação é uma coisa e isonomia é outra.

O que vedam, portanto, a Constituição e a Súmula 339 do STF é a equiparação e a vinculação, institutos jurídicos por meio dos quais se igualam, em vantagens, cargos de atribuições, complexidades e responsabilidades diversas, porque neste caso estar-se-ia concedendo aumento sem previsão legal, o que seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes e à súmula ao norte referida, conforme defendido pelo ilustre doutrinador Leo van Holthe, nos seguintes termos:

O princípio da isonomia não autoriza o Poder Judiciário a estender a determinada categoria de servidores públicos vantagens concedidas a uma outra por lei, sob pena de estar legislando positivamente e, assim, ferindo o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, o teor da súmula 339 do STF – Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar



vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Neste sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTENSÃO DE VANTAGEM. ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339 – STF. 1. A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 – STF). Nego provimento ao agravo regimental.

Precedente deste Tribunal comungando do mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES OCUPANTES DE MESMO CARGO. PISO SALARIAL DIFERENCIADO. OFENSA À ISONOMIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS. DE DECLARAÇÃO REJEITADA. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DO ART. 39, § 1º, C/C ART. 5º, CAPUT, AMBOS DA CF/1988. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS NÃO PROVIDA. 02. A isonomia salarial é norma constitucional de observância imediata para os servidores ocupantes de mesmo cargo. 02. Preliminar de nulidade de sentença de embargos de declaração rejeitada por falta de amparo legal. 03. A vinculação da representação de nível superior ao salário mínimo é possível por não se enquadrar na vedação do art. 7º da CF/1988. 04. Apelação e Reexame conhecidos, mas não providos. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 2001.3.005.222-1. Rel. Juíza Convocada Vera Araújo de Souza. 4ª Câmara Cível isolada).

Nessa situação não se enquadra o pleito da apelada, que busca o reconhecimento de uma vantagem que foi garantida a outras servidoras que se encontram na mesma situação jurídica dela e à qual ela, supostamente, teria direito por expressa determinação da Constituição, que prevê o princípio da isonomia, como princípio norteador de todo o sistema jurídico-constitucional, não apenas no território da remuneração dos servidores públicos.

No entanto, ainda que aparentemente tenha a apelada direito à isonomia, por expressa determinação constitucional, sua situação não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, em razão do recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº RE 592.317/RJ (TEMA 315/STF), em regime de repercussão geral, por meio do qual defende que não é admitida a equiparação salarial, a pretexto de resguardar a isonomia, entre servidores do mesmo cargo quando o caso apontado pela parte, como paradigma, é uma hipótese garantida por decisão judicial transitada em julgado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VEDAÇÃO. ENUNCIADO 339 DA SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Assim, portanto, por se tratar o presente caso de situação que se enquadra no referido entendimento de nossa Corte Suprema, não há como reconhecer o direito da apelada à isonomia por ela requerida com os paradigmas por ela apresentados.

Pelo exposto, adequando meu entendimento ao paradigma do STF, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida em todos os seus termos, negando o direito da apelada à isonomia salarial por ela requerida, nos termos da fundamentação exposta.



É o voto.

Belém, 21 de outubro de 2010.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME/APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.3.007.194-7
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
SENTENCIADO/APELADO: DAYSE DE NAZARÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CASIMIRO C. RODRIGUES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA B. DOS SANTOS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGAMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS. ISONOMIA SALARIAL. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA PLEITEANDO PISO SALARIAL DE 8,5 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTENTE A IDENTIDADE DE AÇÕES. DISTINÇÃO DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. REJEITADA. MÉRITO. ISONOMIA SALARIAL. IGUALDADE DE RETRIBUIÇÃO PARA CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O CARGO APONTADO PELA PARTE COMO PARADIGMA É UMA HIPÓTESE GARANTIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RE Nº 592. 317/RJ (TEMA 315/STF). REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME E RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Insurge-se o apelante contra sentença que julgou procedente a ação, determinando a adequação do vencimento-base da autora/apelada aos paradigmas apresentados por ela na inicial, desde janeiro de 2000.

II – Alega o apelante: 1) existência de coisa julgada, que impede a apreciação do mérito da presente apelação; 2) vedação constitucional expressa de isonomia ou equiparação salarial, nos termos do art. 37, XIII, da CF88; 3) princípio da supremacia da Constituição Federal; 4) impossibilidade de aumento de despesa, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Quanto à preliminar, constatamos, ao compulsarmos os autos, que se trata de duas ações, uma mandamental e outra ordinária, onde as partes, autora e ré, são as mesmas, Dayse de Nazaré Medeiros de Oliveira e Estado do Pará, porém o pedido e a causa de pedir são distintos numa e noutra: reajuste de 8,5 salários



mínimos em virtude de decisão concessiva na Justiça do Trabalho na ação mandamental e isonomia de vencimentos em virtude da existência de servidores ocupantes de cargos de mesmas atribuições, complexidades e responsabilidades que o cargo ocupado pela autora na ação ordinária. De posse dessas informações, não vislumbro nos presentes autos a existência da litispendência e, muito menos, da coisa julgada suscitadas pelo recorrente, simplesmente porque a identidade que as caracteriza não se faz presente, em virtude da ação revisional ora ajuizada não ser repetição da ação mandamental outrora ajuizada pela apelada, conforme afirma e quer nos convencer o apelante, porque nelas lhes falta a identidade de causa e de pedido e, uma vez inexistente um dos pilares da tríplice identidade, desconfigurada estará a litispendência e a coisa julgada. Diante do exposto, rejeito a preliminar de litispendência ou coisa julgada alegada pelo apelante, nos termos da fundamentação esposada.

IV – No mérito, Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos... A equiparação quer tratamento igual para situações desiguais. Na isonomia e na paridade, ao contrário, os cargos são ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição. Os regimes jurídicos desses institutos são, por isso mesmo, diametralmente opostos. A isonomia, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a vinculação e a equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeitos de vencimentos, são vedados pelo art. 37, inc. XIII. Diante disso, claro está que a situação da apelada não se enquadra no preceito constitucional do qual ora se cogita, que trata de equiparação, instituto jurídico completamente distinto daquele e expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. O direito à isonomia ainda se encontra garantido pela Constituição de 1988, não apenas implicitamente, após a alteração realizada pela Emenda nº 19 no antigo § 1º do art. 39, mas também expressamente em seu art. 5º, caput, que prevê o princípio da isonomia em seu sentido mais amplo, do qual decorre o princípio da isonomia salarial que incide no presente caso. É importante que se deixe claro que equiparação é uma coisa e isonomia é outra. O que vedam, portanto, a Constituição e a Súmula 339 do STF é a equiparação e a vinculação, institutos jurídicos por meio dos quais se igualam, em vantagens, cargos de atribuições, complexidades e responsabilidades diversas, porque neste caso estar-se-ia concedendo aumento sem previsão legal, o que seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes e à súmula ao norte referida. Nessa situação não se enquadra o pleito da apelada, que busca o reconhecimento de uma vantagem que foi garantida a outras servidoras que se encontram na mesma situação jurídica dela e à qual ela, supostamente, teria direito por expressa determinação da Constituição, que prevê o princípio da isonomia, como princípio norteador de todo o sistema jurídico-constitucional, não apenas no território da remuneração dos servidores públicos.

V - No entanto, ainda que aparentemente tenha a apelada direito à isonomia, por expressa determinação constitucional, sua situação não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, em razão do recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº RE 592.317/RJ (TEMA 315/STF), em regime de repercussão geral, por meio do qual defende que não é admitida a equiparação salarial, a pretexto de resguardar a isonomia, entre servidores do mesmo cargo quando o caso apontado pela parte, como paradigma, é uma hipótese garantida por decisão judicial transitada em julgado. Assim, portanto, por se tratar o presente caso de situação que se enquadra no referido entendimento de nossa Corte Suprema, não há como reconhecer o direito da apelada à isonomia por ela requerida com os paradigmas por ela apresentados.

VI - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a



sentença recorrida em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação esposada.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, para reformar a decisão, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 27ª Sessão Ordinária de 31 de outubro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora